



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo do Município de Pato Bragado – PR a firmar parceria com associações de moradores municipais, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a finalidade de fomentar a manutenção e a continuidade das entidades, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com entidades associativas de moradores, regularmente constituídas e com sedes consolidadas, sem fins lucrativos, sediadas no Município de Pato Bragado, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, com o objetivo de fomentar a manutenção, a sobrevivência e a atuação das associações de moradores das comunidades do interior do município.

Art. 2º As parcerias de que trata esta Lei terão como finalidade o apoio à continuidade das atividades culturais, esportivas, sociais e comunitárias promovidas pelas associações, resguardando a tradição, a organização e a identidade das comunidades interioranas do Município.

Art. 3º As parcerias serão formalizadas mediante Termo de Fomento, precedido de chamamento público, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.019/2014, salvo nas hipóteses legalmente dispensadas.

Art. 4º As organizações da sociedade civil interessadas deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – estar regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, com sede no Município de Pato Bragado – PR;
- II – possuir finalidade estatutária compatível com o objeto da parceria;
- III – comprovar capacidade técnica e operacional para execução das atividades propostas;
- IV – apresentar plano de trabalho, a que se refere o art. 8º da Resolução 28/2011;
- V – ato constitutivo do tomador dos recursos e comprovante de sua inscrição no CNPJ;
- VI – comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência;
- VII – certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos;
- VIII – certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;
- IX – certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

X – certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

XI – certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

XII – certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

XIII – certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011;

XIV – título de reconhecida utilidade pública no âmbito do concedente, para as entidades privadas tomadoras de recursos;

Art. 4º Quando o objeto da transferência for a construção, reforma ou ampliação de obra, além dos documentos do artigo anterior, deverá ser comprovada a prévia aferição de sua viabilidade, mediante os seguintes documentos:

I – o projeto básico e a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);

II – orçamento detalhado;

III – certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel;

IV – comprovação pelo tomador de que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.

Parágrafo único. O repasse somente poderá ser efetivado mediante formalização de instrumento jurídico próprio, contendo as obrigações das partes, os prazos, as prestações de contas e as sanções pelo descumprimento.

Art. 5º O valor do repasse público por parceria será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a execução financeira observar as normas de prestação de contas estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014, pela Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pela Instrução Normativa nº 61/2011 do mesmo órgão.

Parágrafo Único: O valor previsto no caput deste artigo poderá ser corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 6º Como contrapartida, a entidade beneficiada deverá manter-se regularmente ativa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Em caso de dissolução, inatividade ou paralisação das atividades da entidade antes do prazo previsto no caput, a associação ficará obrigada a restituir integralmente ao Município os valores recebidos, devidamente atualizados.

Art. 7º A celebração da parceria dependerá da análise prévia da viabilidade técnica e jurídica do plano de trabalho, da capacidade da organização, da previsão orçamentária e da conveniência administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos critérios de seleção, forma de prestação de contas e fiscalização das parcerias celebradas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2025.

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito de Pato Bragado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 14:24 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p4ef7d8de86aba>.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2025

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais Edis com o especial objetivo de encaminhar para análise e votação o presente Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com entidades associativas de moradores sem fins lucrativos, com sede no Município de Pato Bragado, para fomentar a manutenção e a sobrevivência das associações de moradores das comunidades do interior.

As associações de moradores exercem papel essencial na vida comunitária, promovendo a organização social, cultural, esportiva e participativa nas localidades interioranas. São essas entidades que mantêm vivas as tradições locais, organizam eventos, incentivam atividades esportivas e culturais e fortalecem o espírito comunitário e a cidadania.

Entretanto, essas associações vêm enfrentando crescentes dificuldades financeiras e estruturais, comprometendo sua autonomia e continuidade. Nesse cenário, justifica-se a intervenção do Poder Público Municipal para apoiar, de forma legal e transparente, a manutenção dessas importantes instituições.

Importante destacar que este Projeto de Lei vem **ao encontro da Indicação nº 009/2025, de autoria do Vereador Alberto Mareco**, que, sensível às necessidades das comunidades do interior, propôs a criação de mecanismos de apoio às associações de moradores. A iniciativa demonstra o compromisso do Poder Legislativo com o fortalecimento da vida comunitária e o desenvolvimento social do nosso Município.

Valoriza-se, portanto, o papel do Legislativo Municipal e, especialmente, de todos os vereadores que, atentos às demandas da população, contribuem ativamente com propostas e indicações que resultam em políticas públicas efetivas. Este projeto é fruto desse diálogo construtivo entre o Executivo e o Legislativo.

A proposta prevê a concessão de apoio financeiro de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por entidade, observando os requisitos legais e mediante celebração de instrumento jurídico próprio que assegure a correta aplicação dos recursos, a prestação de contas e o compromisso da associação com sua manutenção ativa por, no mínimo, cinco anos. Em caso de dissolução ou paralisação anterior a esse prazo, os valores deverão ser restituídos.

O projeto segue rigorosamente as diretrizes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), bem como as normas de controle e fiscalização estabelecidas pelo





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garantindo transparência, legalidade e eficiência no uso dos recursos públicos.

Trata-se de uma medida que visa assegurar a continuidade das tradições e da organização social nas comunidades do interior, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, certos de que contará com o apoio necessário para sua aprovação, por tratar-se de uma medida de relevante interesse público e social.

Reiteramos nossos votos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

John Jeferson Weber Nodari

Prefeito de Pato Bragado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 14:24 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p4ef7d8de86aba>.

